

# GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 36/93/M

de 22 de Fevereiro

Tendo a Companhia de Importação Exportação Hoi Hong (China), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Importação Exportação Hoi Hong (China), Lda., sita na Avenida do Coronel Mesquita, n.ºs 23-A e 23-B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

## CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 11 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

Portaria n.º 37/93/M

de 22 de Fevereiro

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1992, no montante de oitocentas mil patacas, que está assinado pelo respectivo presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 17 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1992**

**Receitas correntes**

05.00.00	<i>Transferências</i>	
05.01.00	Sector público	
05.01.01	Subsídio do Governo do Território ..	<u>\$ 800 000,00</u>
<i>Transferências correntes</i>		
04.02.00.00	Instituições particulares .....	\$ 500 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados .....	<u>\$ 300 000,00</u>
	<i>Total .....</i>	<u>\$ 800 000,00</u>

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

訓 令 第三七/ 九三/ M號 二月二十二日

鑑於監督實體根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條第二款之規定，對於贊同核准澳門體育總署一九九二年經濟年度第三追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門體育總署主席簽署之澳門體育總署一九九二年經濟年度第三追加預算，金額為MOP 800, 000. 00，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九三年二月十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

**澳門體育總署一九九二年經濟年度第三追加預算**

<b>經常性收入</b>		
05. 00. 00	轉移	
05. 01. 00	公營部門	
05. 01. 01	本地區政府津貼	<u>\$ 800, 000. 00</u>
<b>經常性轉移</b>		
04. 02. 00. 00	私立機構	\$ 500, 000. 00
02. 03. 09. 00	未列明之負擔	<u>\$ 300, 000. 00</u>
	總計	<u>\$ 800, 000. 00</u>

一九九二年十二月三十一日於澳門體育總署。

主席 施彌道

**Portaria n.º 38/93/M**

**de 22 de Fevereiro**

Tendo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/ /88/M, de 3 de Outubro, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1992, no montante de sessenta e nove milhões, quatrocentas e oitenta e três mil, setecentas e oitenta patacas, que está assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 17 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.